



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORA LEGISLATIVA  
Data 23/02/2022  
Hora 11:54  
JMF

Projeto de Lei  
Projeto Decreto Legislativo  
Projeto de Resolução  
Requerimento  
Indicação  
Moção  
Emenda Impositiva

**AUTORA: VEREADOR JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 391/2022**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR N° 050, DE 13 DE  
DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O  
PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI:**

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 20, Inciso III, alínea A, e artigo 21, inciso IV, da LEI Complementar nº 050, de 13 de dezembro de 2001 e suas alterações, que passa a vigorar a seguinte redação :

**Art. 20º** - Nos loteamentos Tipo "A" e Tipo "B" serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana :

III - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de acordo com a concessionária local, seguindo as seguintes exigências :

- a) posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T" e iluminação pública em todos os postos com postes com capacidade não inferior a 100 watts por postes, com lâmpada de tecnologia Light Emitting Diode - LED, cor branco frio, em



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,40 m de comprimento e 48,1 m de diâmetro e parede não inferior a 1,8 milímetros.

**Art. 21** - Nos loteamentos Tipo "C" serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana :

**IV** - Rede de abastecimento de abastecimento de energia elétrica em baixa tensão com posteamento em concreto armado, e iluminação pública com lâmpada de tecnologia Light Emitting Diode - LED, cor branco frio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 25 de Fevereiro de 2022.

  
Vereador Zé Duda



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



**JUSTIFICATIVA**

A proposta legislativa visa possibilitar ao Município economizar tanto no consumo quanto da durabilidade das lâmpadas **LED**, que proporcionam até 80% de economia de energia em comparação com as soluções de iluminação tradicionais e requerem o mínimo de manutenção devido à sua vida útil extremamente longa.

• **Baixo custo:**

Essa é a característica mais falada quando o assunto é iluminação. A grande vantagem da lâmpada de LED é a economia de energia que ela proporciona de até 80% especificamente. Isso porque o diodo tem uma boa capacidade luminosa fazendo com que a produção de luz seja maior usando menos energia. Ou seja, boa parte da corrente elétrica que é passada pelo produto é revertida em iluminação e não em calor.

• **Vida útil longa:**

Pela grande capacidade luminosa que as lâmpadas de LED possuem elas duram até 25 vezes mais que as incandescentes e 3 vezes mais que as fluorescentes. Uma lâmpada de LED usada por 8 horas diárias, por exemplo, pode durar até 17 anos, e ainda assim sofre pouca alteração no brilho ao longo do tempo.

Vale ressaltar também que por ser resistente à vibrações, o LED não sofre falhas na transmissão, dispensando a necessidade de reatores para o ligamento e acendendo instantaneamente.

• **Lâmpada segura**

Diferente das fluorescentes a lâmpada de LED não emite radiação ultravioleta nem causa cansaço visual como os outros tipos já que não possui mercúrio e nenhuma outra substância tóxica em sua composição, um sinal de que é menos prejudicial à saúde. Por possuir baixa irradiação térmica a lâmpada não esquenta tornando o ambiente bem mais confortável.

Sem contar que o funcionamento dessas lâmpadas exige baixa voltagem, o que reduz o risco de choque na hora de trocá-la e permite a instalação em ambientes úmidos como piscinas e cantos de jardim.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



• **Design inovador**

Além de funcionais e econômicas as lâmpadas de LED são também decorativas. Nesse tipo de lâmpada é possível controlar o fluxo luminoso (intensidade da luz), variar na tonalidade do branco na iluminação, escolher o tom certo para cada ambiente e ainda usá-las nas versões coloridas.

Compatíveis com praticamente todos os sistemas de instalação são fáceis substitutas para os tipos mais usados e apresentam uma infinidade de modelos e funcionalidades. A lâmpada de LED apresenta versões compactas, mas com fachos de luz muito eficientes, atribuindo funções específicas à cada modelo.

• **Sustentável**

Como não possuem filamentos metálicos, mercúrio ou substâncias tóxicas na composição, a lâmpada de LED não emite poluentes ao meio ambiente e ainda pode ser reciclada.

O fato de gerar economia elétrica também classifica a lâmpada de LED como um produto sustentável. Como ela não desperdiça calor, diminui o consumo de energia elétrica, reduzindo com isso os impactos ambientais que são causados. A lâmpada de LED também não emite calor, com isso utilizará menos cargas elétricas para funcionar.

Vilhena, 25 de Fevereiro de 2022.

  
Vereador Zé Duda



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2001

EMENTA: INSTITUI O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE VILHENAVRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

**LEI COMPLEMENTAR**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Seção 1**

**Dos Objetivos**

**Art. 1º** - Esta Lei institui, com fundamento no parágrafo único do Artigo 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, o Código de Parcelamento do Solo do Município de Vilhena, regulando o parcelamento da terra para fins urbanos, efetuado por entidade pública ou particular, obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

**§ 1º** - Considera-se área urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro das Zonas Urbanas no Município.

**§ 2º** - Considera-se área rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela localizada fora dos limites definidos pela Lei mencionada no parágrafo anterior, situada dentro do Município de Vilhena.



de raio igual a largura do leito carroçável. Quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se for via constante do Sistema Viário Básico do Município;

**Art. 19** - As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso comum, serão proporcionadas à densidade de ocupação prevista para a gleba.

#### Seção IV

##### Da Infra-Estrutura

**Art. 20** - Nos loteamentos Tipo "A" e Tipo "B" serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana:

I - demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até 01 (um) ano após a aprovação do loteamento;

II - abastecimento de água potável, de acordo com a concessionária local;

III - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com a concessionária local, seguindo as seguintes exigências:

a) posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T"; e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior à 125 watts por postes, em vapor de sódio, em qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,40 m de comprimento e 48,1 m diâmetro e parede não inferior a 1,8 milímetros.

IV - arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote ou data, de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

V - construção de encostas, quando necessário;

VI - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;

VII - revestimento primário ou cascalfamento dos leitos carroçáveis das vias de circulação, compatível com o tráfego de veículo, com camada mínima de 0,15 m (quinze centímetros) devidamente compactada.

**Parágrafo único** - Os demais serviços e obras de infra-estrutura urbana a serem executados em loteamentos serão definidos por decretos do Poder Executivo, obedecendo os seguintes critérios:

I - somente serão exigidas galerias de águas pluviais ou padrão da cidade, drenagem e pavimentação quando as vias adjacentes ao loteamento forem pavimentadas ou estiverem compromissadas para receberem pavimentação.